



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13732.000325/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.067 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente EUCLIDES MALTA CARPI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$6.428,08 para saldo de imposto a pagar de R\$11.798,28. A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Foram integralmente desconsiderados os valores informados a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual de IRPF/2005, com relação aos seguintes profissionais/empresas abaixo relacionados:

- Isabel Cristina de Souza Fernandes, CPF: 013.954;377-50.

Motivo: Ausência de identificação nos recibos apresentados do endereço completo do emitente (profissional).

- Unimed do Norte Fluminense Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 30.417.661/0001-88.

Motivo: A cópia do documento apresentado não se constitui em elemento hábil, para fins de comprovação de despesas médicas, visto tratar-se de simples demonstrativo, o qual não apresenta identificação do nome, CPF, matrícula, cargo, ou função da pessoa física responsável pelas informações nele)prestadas, tampouco se verifica no referido documento a assinatura do respectivo responsável.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 3/4/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 29/4/2008, às fls. 2/14 dos autos, na qual o contribuinte alegou que faria jus a deduzir as despesas declaradas, indicando a juntada de documentação complementar aos recibos anteriormente apresentados.

A autoridade julgadora de primeira instância promoveu diligência junto ao contribuinte (fl.32), obtendo a resposta de fls. 37/42.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 43/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer as despesas com plano de saúde do cônjuge do contribuinte e aquelas realizadas com a profissional Isabel Fernandes.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 11/10/2011 (fl. 54), o contribuinte, em 10/11/2011 (fl. 56), apresentou recurso voluntário, às fls. 56/57, alegando, em apertado resumo, que teria juntado a sua impugnação documentação comprobatória das despesas realizadas com Isabel e com Unimed, sendo indevida a manutenção dessas glosas. Ressalta que os documentos atenderiam aos requisitos exigidos pela Receita Federal do Brasil.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Embora o recorrente se manifeste sobre as despesas informadas com a profissional Isabel Fernandes, da leitura da decisão recorrida, extrai-se que a glosa foi integralmente cancelada pelo colegiado de primeira instância, inexistindo litígio a ser apreciado por este colegiado no tocante a essa despesa.

O litígio remanesce somente sobre a despesa mantida na decisão, com Unimed, no valor de R\$13.352,04.

Diferentemente do que dá a entender o recorrente, a decisão recorrida não manteve a glosa dessa despesa por questão do leiaute do documento emitido pelo plano de saúde. Vejamos:

Inicialmente, cabe observar que não constam dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA Exercício 2005, Ano-Calendário 2004 entregue pelo Impugnante, fls. 15 a 19.

Em análise ao documento emitido pelo plano de saúde Unimed do Norte Fluminense Cooperativa de Trabalho Médico, fls. 39 a 40, apresentado pelo Contribuinte em resposta à Intimação solicitada, é possível constatar-se que:

- O Contribuinte é titular do plano de saúde, porém é isento de pagamento ao plano.
- Constam dez dependentes no plano de saúde, não tendo qualquer um deles sido informado como dependente do Contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

No presente caso, foi declarado pelo Contribuinte, a título despesas médicas pagas ao plano de saúde no ano de 2004 o valor total de R\$ 14.228,00.

Como não foram informados dependentes na Declaração de Ajuste Anual e como o Contribuinte tem isenção de pagamento ao plano, a princípio, constata-se não haver valor a ser deduzido como despesa médica paga ao plano de saúde.

Porém, observa-se que na Declaração de Ajuste Anual - DAA consta como informação o CPF do cônjuge número 323.566.33715, pertencente a Tereza Maria Athayde Carpi.

Em que pese Tereza Maria Athayde Carpi não ter sido incluída como dependente na Declaração de Ajuste Anual, o valor de despesa paga ao plano de saúde de R\$ 875,96 pode ser abatido na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte, visto que esta procedeu à entrega da declaração em separado no modelo simplificado no Ano-calendário 2004.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Como os beneficiários do plano de saúde (fl.39) não figuram como dependentes do contribuinte na declaração de ajuste, o contribuinte não faz jus a deduzir esses pagamentos, ainda que restasse comprovado que foi dele o ônus dessas despesas, visto que, repise-se, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes incluídos na declaração.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez